



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS
.....

Sessão de 16 de março de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-08.995

Recurso nº 50.801 - IRF ANOS DE 1983, 1985 e 1986

Recorrente ANTONIO ANTONIO & FILHOS LTDA.

Recorrid DRF em LIMEIRA - SP.

ART. 8º DO DL. 2.065/83 - DECADÊNCIA -
IRF DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA
- CANCELAMENTO DE DÉBITO.

Tratando-se de processo decorrente, em princípio, a decisão do processo matriz no mesmo reflete, em termos da distribuição total ou parcial da receita considerada como omitida, nos respectivos exercícios, e em temas de decadência e cancelamento de débitos remanescentes.

Preliminar de decadência reconhecida, em parte.

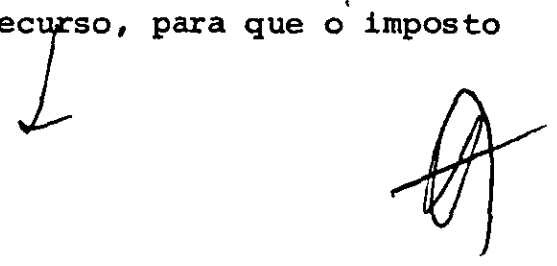
Cancelamento determinado em parte.

Recurso parcialmente provido.

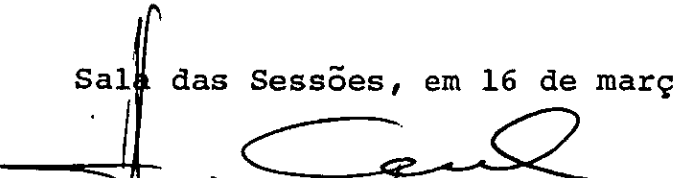
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO ANTONIO & FILHOS LTDA.

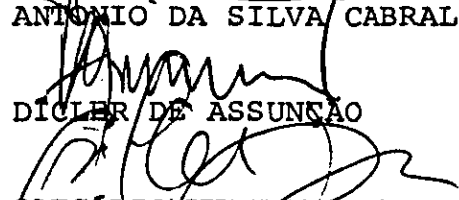
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: a) conhecer do recurso por tempestivo; b) declarar a decadência do direito de lançar no ano de 1983, cancelando-se o débito tributário remanescente; e c) finalmente, dar provimento parcial ao recurso, para que o imposto seja calculado em cruzados no ano de 1986.

v.v.

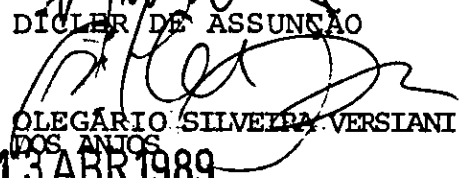


Sala das Sessões, em 16 de março de 1989


ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI - PROCURADOR DA FAZENDA
DOS ANJOS NACIONAL

13 ABR 1989
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10865/000.068/88-23
RECURSO Nº 50.801
ACÓRDÃO Nº 103-08.995
RECORRENTE: ANTONIO ANTONIO & FILHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente que retorna a essa Câmara, em função da Resolução nº 103-0881, de 22 de setembro de 1988 (fls. 29/32), que converteu o julgamento em diligência, a fim de que os presentes autos baixassem à repartição de origem, em conformidade com o ocorrido com os principais.

O processo foi, inicialmente, relatado da seguinte forma (fls. 30/31), verbis:

"Trata-se de recurso voluntário (fls. 18/21) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira-SP (fls. 13) que, acatando os termos da informação fiscal trazida ao processo (fls. 08), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 05/06) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01), em virtude de tributação reflexa na fonte (art. 89 do Decreto-lei nº 2.065/83), decorrente de omissão de receita, por passivo fictício, nos anos de 1983, 85 e 86.

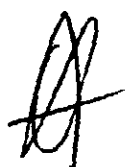
Em sua impugnação (fls. 05/06), a empresa arguiu, em síntese, que:

a) O pagamento e a não contabilização de algumas obrigações originar-se-iam de falhas ou enganos da sua escrituração contábil;

b) Para a tributação na fonte, necessária seria a prova de distribuição de lucros à pessoa física;

c) A fiscalização estaria ferindo o art. 396 do RIR/80 e o Parecer Normativo nº 19/87, ao exigir o IRF sobre o valor total do IRPJ;

d) No caso em questão, não caberia correção monetária, nem juros de mora, os quais, se devidos fossem, estariam suspensos, em virtude do disposto no art. 151 do CTN;



e) Alguns valores registrados no auto de infração estariam anistiados, por força do Decreto-Lei nº 2.303/86.

Informação fiscal (fls. 08), cópia das ponderações prestadas no processo matriz, foi pela manutenção da exigência fiscal, no que lhe seguiu a decisão monocrática (fls. 13), em obediência ao princípio da decorrência.

Em seu recurso (fls. 18/21), alegou não ter a autoridade julgadora de primeira instância relatado nem julgado o conteúdo da peça impugnatória, infringindo-se, por isso, os arts. 31 e 61 do Decreto nº 70.235/72. No mais, repetiu as argumentações anteriormente produzidas.

Este, o relatório."

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Recurso tempestivo (fls. 17/18).

Tratando-se de processo decorrente de outro, principal, em princípio, o que ficou decidido naquele outro primeiro, termina por irradiar seus efeitos para esse.

Pelo ac. 103-08.934, do processo principal, essa Câmara, foi unânime, no sentido de:

- 1) Conhecer daquele recurso, por tempestivo;
- 2) Declarar a decadência de a Fazenda Nacional lançar crédito tributário relativamente a parte da matéria tributável do exercício de 1984, cancelando-se o débito remanescente;
- 3) Determinar que o imposto do exercício de 1987 fosse calculado em cruzados.



Por maioria de votos, negar provimento ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 1.963.817, relativa a correção monetária de prejuízo fiscal passível de compensação, parte em que, fui vencido, com o que ficou também sem efeito a proposta original desse relator de cancelamento do débito remanescente relativo a esse exercício, sendo designado o Conselheiro Braz Januário Pinto para relator.

Em consonância com o princípio da decorrência, e levando em consideração o que daquela decisão principal aqui nestes autos pode refletir, tenho que:

a) A decadência no processo matriz, à base do regime de declaração, por maiores razões, aqui também ocorreu, até porque, de qualquer forma, seu fundamento principal residiu em situar a omissão de receita respectiva não no ano-base de 1983, mas em 1980 e 1981, mesmo para lançamento com base na cédula F;

b) Quanto não bastasse, há decisões desse Conselho entendendo que, não obstante poderem ser diversos os prazos para lançamentos contra a pessoa jurídica e a pessoa física, declarada a decadência no principal, essa decisão refletiria para o processo decorrente;

c) Tratando-se, no caso, de lançamento pelo regime de fonte, de qualquer forma, como o total considerado omitido é tido como automaticamente distribuído, decaído o direito de lançar quanto uma parte, e cancelada a pretensão tributária remanescente quanto ao restante, ao efeito do cancelamento, a mesma sorte reflete nesse processo;

d) Cogitando-se do mesmo tributo, imposto de renda, sua forma de conversão, em princípio, deverá ser a mesma, ou seja, em cruzados, tal como decidido no processo principal, até porque, aqui, de qualquer forma, o responsável pelo pagamento continua sendo a pessoa jurídica;

↓

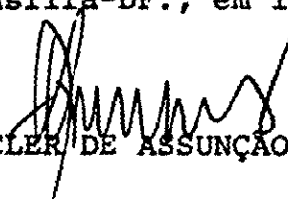
e) Tratando-se, comprovadamente, de omissão de receita, a proposta de provimento do recurso no processo principal, em razão de possibilidade vencida antevista pelo relator sorteado de se compensar a matéria tributável do exercício de 1987, correção monetária de prejuízo fiscal, determinando-se de consequência o cancelamento do débito tributário remanescente, não reflete nesses autos, posto que somente confirma a omissão de receitas e não a afasta.

Ante ao exposto, voto no sentido de:

- a) conhecer do recurso por tempestivo;
- b) declarar a decadência do direito de lançar no ano de 1983, cancelando-se o débito tributário remanescente;
- c) negar provimento ao recurso no ano de 1985, por ter sido vencido no processo principal;
- d) negar provimento ao recurso quanto a distribuição automática da receita considerada como omitida no ano de 1986;
- e) e, finalmente, dar provimento ao recurso, para que o imposto seja calculado em cruzados no ano de 1986.

Este, o meu voto.

Brasília-DF., em 16 de março de 1989.


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

- RELATOR.

AMS.